

Contratações do Estado com base em ata municipal colocam Igeprev no olho do furacão na Assembleia

Parlamentares exigem convocação da direção do Instituto para explicações; denúncias apontam que TCE identificou irregularidades.

24/04/2024 11:25

[Imprimir](#)

Provérbio português: “não há mal que sempre dure, nem bem que nunca se acabe”. O deputado estadual Adriano Coelho, do PDT, resolveu levantar o véu que envolve o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado ao denunciar, da tribuna da Assembleia Legislativa, a suposta adesão a uma ata municipal, ainda por cima sem licitação, para firmar contratos com prefeituras e Câmaras de Vereadores no valor de R\$ 94 milhões. O ango de caroço, por assim dizer, inclui a participação de um escritório de advocacia em grande ascensão em Belém, citado pelos deputados, que possui na sociedade, a título de assessoria jurídica, pessoa ligada à gente graúda na direção do Instituto.

A fila engrossou de vez

Pelo menos dois parlamentares engrossaram a fila da denúncia formulada pelo deputado do PDT - Toni Cunha e Rogério Barra. Para Toni Cunha, em aparte, o Igeprev “jamais poderia utilizar uma ata de registro de preço municipal”, o que considera “incabível juridicamente”, justificando que “esse tipo de ata só abrange municípios e, hierarquicamente, não pode gerir preços para os Estados e a União”.

“Esquema fraudulento”

O líder do PL, Rogério Barra, apontou o que considera “esquema fraudulento” na gestão do Instituto ao mencionar a ata municipal correspondente a R\$ 94 milhões, citando a empresa envolvida e o escritório de advocacia envolvidos. Segundo ele, “o Tribunal de Contas do Estado observou irregularidades no contrato”, aduzindo que o julgamento “aponta o placar parcial de 3 a 0 em desfavor do Igeprev”.



Debate ocorreu na Sessão da última terça, na Alepa.

Notória especialização

Ao todo, segundo o parlamentar, "são 18 contratos assinados com base em ata municipal: nove de prefeituras e nove de câmaras municipais, onde a "assessoria jurídica", para dispensar a licitação, usou a figura da inexistibilidade por notória especialização do escritório, atestada pelo próprio escritório de advocacia através de um procurador do município de Primavera, que é membro do mesmo escritório". O próximo passo do parlamentar será convocar a direção do Instituto para se explicar na Assembleia Legislativa.

O que diz a lei

A lei é clara com relação ao uso desse mecanismo legal, a partir do parágrafo terceiro. Veja:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta lei;

III - prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da administração pública municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Foto: Balthazar Costa (AID/Alepa)
